

2.º O aproveitamento dos oficiais alunos do CGNG será apreciado pelo júri a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 47 831, tomando como base os trabalhos realizados individualmente e a contribuição do oficial nos trabalhos em grupo; de acordo com essa apreciação, o júri pronunciará o oficial como habilitado ou não habilitado com o CGNG.

3.º O júri a que se refere o número anterior elaborará uma informação especial de cada oficial, onde serão focados todos os aspectos em que este tiver sido apreciado durante a frequência do CGNG e indicado o resultado da apreciação referido na última parte do mesmo número.

4.º A informação de cada oficial referida no número anterior será entregue ao Chefe do Estado-Maior da Armada e uma cópia da mesma ao superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, para ser incluída no respectivo processo individual.

5.º Serão normalmente eliminados do CGNG os oficiais que:

- a) Não assistam a dois terços dos tempos dedicados a lições; ou
- b) Não assistam a dois terços das conferências, estágios e visitas de estudo programados para o curso; ou
- c) Não tomem parte em, pelo menos, metade dos trabalhos de aplicação.

6.º O Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do director do Instituto Superior Naval de Guerra, com parecer favorável do Conselho de Instrução, poderá autorizar a continuação da frequência do CGNG aos oficiais que fiquem abrangidos pelo disposto nas alíneas a) ou b) do número anterior, desde que estes manifestem de forma iniludível qualidades para concluir com bom aproveitamento o mesmo curso e sejam atendíveis as razões que os colocaram em tal situação.

7.º As normas estabelecidas pela presente portaria têm carácter transitório e a sua aplicação é limitada ao CGNG que funciona no ano lectivo de 1974-1975.

Estado-Maior da Armada, 27 de Novembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, e ao abrigo do disposto na base VI da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, autorizo que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1975, no distrito autónomo do Funchal, as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1955, e ainda a cobrança da taxa para a protecção materno-infantil, de 4\$80 sobre cada quilograma de tabaco em folha, em rolo e mani-

pulado que entrar no distrito, autorizada por despacho ministerial de 17 de Fevereiro de 1960, cujas publicações se fizeram, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 276, de 19 de Dezembro de 1955, e n.º 39, de 17 de Fevereiro de 1960.

Ministério das Finanças, 30 de Dezembro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 7/75

de 3 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-988, I-1055 e I-1056, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1050 — Óleo essencial de sassafrás do Brasil. Características.

NP-1051 — Óleo essencial de bagas de pimenta. Características.

NP-1052 — Óleo essencial de *Eucalyptus citriodora*. Características.

Ministério da Economia, 13 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 8/75

de 3 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Moscovo seja constituído, a partir de 17 de Outubro de 1974, da seguinte forma:

2 tradutores;

1 contínuo de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Dezembro de 1974. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.